

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta e cinco minutos, através de videoconferência, foi realizada a Décima Quinta Sessão Extraordinária do ano de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos: Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Defensor Público-Geral do Estado; Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros eleitos Cláudia Carvalho Queiroz, Igor Melo Araújo, Alexander Diniz da Mota Silveira e Pedro Amorim Carvalho de Souza. O conselheiro Rodrigo Gomes da Costa Lira, apresentou requerimento informando estar com viagem aprazada para a data. Fez-se presente o representante da ADPERN, Rochester Oliveira Araújo. Presentes, ainda, os(as) Defensores(as) Públicos(as) João Carlos Botelho Filho, Luana Karla de Araújo Dantas, Luiz Gustavo de Moura Saraiva e Pedro Phillip Carvalho Barbosa. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se a apreciação dos processos pautados através da Portaria nº 450/2023-GDPGE, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.567, em 16 de dezembro do respectivo ano. Inicialmente, o Presidente do Conselho Superior ressaltou que a presente sessão fora designada em continuidade à Décima Sexta Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada em 15 de dezembro do mesmo ano, tendo em vista a sua suspensão por ausência de quórum mínimo, restando pendente de apreciação os processos pautados através da Portaria nº 447/2023-GDPGE, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.563, em 12 de dezembro do mesmo ano, os quais foram encaminhados previamente aos conselheiros para a devida análise minuciosa, a fim de possibilitar a apreciação desses nesta sessão. O conselheiro Pedro Amorim Carvalho de Souza solicitou vista em mesa do Processo Administrativo nº 2.674/2023-DPE/RN que versa sobre a proposta de resolução para regulamentação do Sistema de Dispensa Eletrônica, quando aplicável a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no intuito de realizar a leitura da minuta durante o curso da presente reunião, o que fora acolhido, à unanimidade, pelos membros do Conselho Superior. Processo nº 2.648/2023. Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 124/2016-CSDP, de 12 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a formação de lista de antiguidade dos Defensores(as) Públicos(as) do Estado do Rio Grande do Norte. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Dando prosseguimento a reunião, o conselheiro relator Clístenes Mikael de Lima Gadelha fez breves ponderações sobre a temática, salientando o teor do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.303 do Distrito Federal, no qual o Supremo Tribunal Federal, ao tratar dos critérios de desempate para a promoção por antiguidade, proferiu decisão no bojo do julgamento dessa ADI declarando a inconstitucionalidade da expressão “no serviço público do Estado, no serviço público em geral” contida no art. 121, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 80/1994. Ocorre que a Resolução nº 124/2016, de 12 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a formação de lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, reproduz o conteúdo declarado materialmente inconstitucional pelo STF no tocante aos critérios de desempate para formação de lista de antiguidade, motivo pelo qual se faz necessária a alteração da respectiva resolução a fim de abarcar os critérios elencados pela LC 80/94 naquilo que permanece válida. O relator realizou a leitura detalhada do dispositivo da decisão do STF, a qual fora exarada nos seguintes termos: “O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

expressão “no serviço público da União, no serviço público em geral” contida no art. 37, § 1º; da expressão “no serviço público da União, no serviço público em geral” contida no art. 82, § 1º; e da expressão “no serviço público do Estado, no serviço público em geral” contida no art. 121, parágrafo único, todas da Lei Complementar Federal 80/1994; assim como do art. 53, § 3º, III e IV, da Lei Complementar 828/2010, e do art. 4º, III e IV, da Lei Ordinária 3.246/2003, ambas do Distrito Federal, com eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Distrito Federal, o Dr. Julião Silveira Coelho, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023”. O relator ressaltou, também, a necessidade de uma regulamentação do tema por parte da Assembleia Legislativa, tendo em vista que a grande maioria das Defensorias Públicas tem seus critérios de formação da lista de antiguidade definidos por lei, destacando o seguinte trecho do acórdão: “É precisamente nessa conjuntura que a Constituição Federal estabelece clara simetria entre a movimentação funcional dos membros da Defensoria Pública e as regras constitucionais de progressão e de remoção que disciplinam as carreiras da magistratura. Assim, a promoção e a remoção dos membros da Defensoria Pública deverão seguir a forma prevista para os membros do Poder Judiciário, conforme dicção dos arts. 93, II e VIII-A, e 134, § 4º, da Constituição Federal”. Solicitada a palavra, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz realizou ponderação, em somatória aos argumentos suscitados pelo conselheiro relator dos autos, no sentido de que a maioria das Defensorias Públicas trazem em sua legislação estadual a forma de disciplinamento da formação da lista de antiguidade, haja vista que a LC 80/94 não trouxe de forma expressa os critérios de formação, bem como não apresenta os critérios de desempate para promoção, embora na Resolução nº 124/2016-CSDP se tenha a adoção de critérios únicos. Acrescentou, ainda, que mediante a leitura de diversos julgamentos do STF, constatou que a corte leva em consideração nas suas decisões o princípio da simetria entre a Defensoria Pública e a magistratura, conforme o artigo 134 da Constituição Federal. Por fim, a conselheira reforçou que concorda com a alteração da Resolução 124/2016 promovida pelo conselheiro relator, contudo ressaltou que seria importante a modificação do artigo 11 da Resolução nº 192/2018, de 09 de novembro de 2018, que dispõe sobre o processo e critérios para promoções por antiguidade e por merecimento do cargo de Defensor Público do Estado, assim como o artigo 17 da Resolução nº 180/2018 – CSDP, de 03 de agosto de 2018, que versa sobre o processo de remoção pelos critérios de antiguidade e merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte. Os Conselheiros, após ampla discussão, à unanimidade aprovaram a proposta de alteração da Resolução nº 124/2016, com as ponderações apresentadas pela Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz e reforçadas pelo conselheiro Igor Melo Araújo. Na sequência, o relator apresentou a minuta da proposta de resolução a tratar sobre o tema. Deliberação: O Conselho, à unanimidade e com ajustes de texto necessários, aprovou a Resolução nº 320/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023, que modifica o art. 2º da Resolução nº 124/2016, de 12 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a formação de lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, bem como o art. 17 da Resolução nº 180/2018-CSDP e o art. 11 da Resolução nº 192/2018-CSDP, nos termos do Anexo I desta Ata. O conselheiro Alexander Diniz da Mota Silveira solicitou autorização para se ausentar da sessão em virtude de compromissos médicos, o que fora atendido pelo Presidente do Órgão Superior Processo nº 990/2023. Assunto: Solicitação para limitação de atendimentos e revisão de atribuições da 15ª Defensoria Cível de Natal/RN. Interessada: Luana Karla de Araújo Dantas. O conselheiro relator Marcus Vinicius Soares Alves procedeu à explanação detalhada do relatório do seu voto no bojo do Processo Administrativo nº 990/2023, lembrando que o pleito já fora

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

objeto de apreciação na Oitava Sessão Ordinária do ano de 2023, ocasião na qual fora deliberado, cautelarmente, em síntese, pela suspensão da aplicação da redação original do art. 7º, da Resolução nº 210/2020 -CSDP, pela limitação do número de atendimentos novos por semana vinculados a 15ª Defensoria Pública Cível de Natal, durante um período de prova de 90 (noventa) dias, com posterior reavaliação, bem como pela alteração provisória da elaboração de peças de defesa envolvendo demandas de assistidos domiciliados na capital, mas cujos processos tramitam em comarca diversa de seu domicílio. Suscitou que, por meio das Portarias nº 360/2023 – GDPGE e nº 396/2023 – GDPGE, a Defensoria Pública Geral designou a Comissão de Revisão das Atribuições Funcionais das Defensorias Cíveis e da Infância e Juventude, que integram o Núcleo Sede e Especializados de Natal/RN. O relator destacou, ainda, a realização do apensamento aos presentes autos do Processo Administrativo nº 2.527/2023, em razão da similaridade de matérias e no desiderato de evitar decisões conflitantes. Dando prosseguimento, o presidente do Conselho Superior evidenciara a existência de pedido de sustentação oral formalizado pela Defensora Pública Luana Karla de Araújo Dantas, oportunizando para ela o período de 15 (quinze) minutos para manifestação, em conformidade com o Regimento Interno deste Órgão Colegiado. A Defensora Pública em apreço ratificou verbalmente os requerimentos já formulados no caderno processual, destacando que, mesmo com a vigência da decisão cautelar proferida por este Órgão Colegiado, a 15ª Defensoria Cível da Capital apresentou, no referido período, números bem superiores à média dos demais órgãos de atuação, de modo que suscitou que o entendimento exposto pela Comissão Revisora no presente arcabouço processual quanto à redistribuição de atribuições entre algumas Defensorias Cíveis da Capital seja o mais acertado, pleiteando ainda que seja mantida a deliberação provisória no sentido de regulamentar que, dentre outras medidas, as defesas de assistidos residentes na capital, que possuam processos em trâmite em outras comarcas do interior do Estado do RN, sejam realizadas pelos órgãos de atuação da respectiva comarca onde tramita o processo, ou seja, pelo(a) Defensor(a) natural da causa. Dando seguimento, o relator explanou as conclusões apresentadas pela Comissão Revisora no subtópico 2.1 de seu relatório, tendo essa, em resumo, proposto os seguintes itens: “a) a redistribuição entre as atribuições da 15ª e 16ª Defensorias Cíveis da capital, em específico no tocante ao acompanhamento das 6 (seis) Varas de Execução Fiscal. De modo a resguardar uma divisão mais equânime, propôs que os atendimentos e feitos processuais do 2º, 4º e 6º Juízos da Execução Fiscal de Natal/RN permaneçam sob o acompanhamento da 15ª Defensoria Cível, enquanto os afetos às 1ª, 3ª e 5ª Varas de Execução Fiscal da capital passem a ser assumidos pela 16ª Defensoria Cível; b) que os atendimentos e atos processuais relacionados com as ações em trâmite nas Varas Cíveis, Especializadas e Não-Especializadas, bem assim nos Juizados e Varas Fazendárias da capital sejam realizados por uma Defensoria (e não por duas, como atualmente ocorre), tornando-se preventivo um órgão de atuação pelo autor e outro pelo réu, por ocasião da Resolução nº 195/2019 – CSDP; c) que as defesas de assistidos residentes na capital, mas cujos processos tramitam em outro estado da federação e que não estejam vinculados à Cartas Precatórias sejam distribuídas equitativamente pela Coordenação do NUCIV entre os órgãos de atuação a si vinculados; d) que as defesas de assistidos residentes na capital, que possuam processos em trâmite em outras comarcas do interior do Estado do RN, sejam realizadas pelos órgãos de atuação da respectiva comarca onde tramita o processo, ou seja, pelo(a) Defensor(a) Natural da causa; e e) o reestabelecimento da delimitação do número semanal de atendimentos novos para habilitação com defesas ou recursos, consoante já previsto para os demais núcleos de Defensorias do Estado do RN e como outrora já restava previsto na resolução do Núcleo Especializado de Acompanhamento Processual Cível de Natal/RN

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

(notadamente no § 2º, do art. 4º, da revogada Resolução nº 87/2014 – CSDP)”. Após, o aludido conselheiro realizou a leitura do dispositivo do seu voto, proferido da seguinte forma: “Feitas tais considerações, entendo que relatório apresentado pela Comissão de Revisão das Atribuições Funcionais das Defensorias Cíveis e da Infância e Juventude que integram os Núcleos Sede e Especializados de Natal/RN esmiuçou importantes aspectos no quantitativo de demandas cíveis, com salutares proposições que objetivam a otimização da atividade defensorial, por meio da distribuição equitativa de tais demandas, motivo pelo qual VOTO pelo acolhimento das proposições apresentadas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”. Reportando-se especificamente ao item “e”, que propõe o reestabelecimento da delimitação do número semanal de atendimentos novos para habilitação com defesas ou recursos, alinho-me a posição inicialmente deliberada em ocasião da 8ª Sessão Ordinária do ano de 2023 e VOTO pelo não acolhimento da sugestão, mantendo nas atribuições dos colegas a atribuição de promover as defesas das ações judiciais que tramitam perante as varas que oficiam. Com relação às mudanças propostas na Resolução nº 195/2023 e à minuta apresentada às fls. 234/241, VOTO pelo acolhimento das alterações sugeridas pela Comissão revisora em sua integralidade. Noutra quadra, no tocante à alteração da Resolução 210/2020 – CSDP, que trata da sistemática envolvendo demandas de assistidos domiciliados na capital, mas cujos processos tramitam em comarca diversa de seu domicílio, entendo ser necessário maior período de prova. Desta feita, a fim de apurar, com maior fidedignidade os efeitos da logística proposta em caráter provisório, e sob a égide da qual foram realizados os estudos da Comissão Revisora, bem como tendo em vista a relevância dos impactos de tal matéria em toda a estrutura deste órgão defensorial, VOTO pela manutenção dos efeitos cautelares, até ulterior deliberação, dos moldes estabelecidos na parte final da ata de fls. 78/79, exceto em relação à limitação de atendimentos oportunizada à 15ª Defensoria Cível da capital. A respeito do item 2.4 do Relatório da Comissão de Revisão das Atribuições Funcionais das Defensorias Cíveis e da Infância e Juventude que integram os Núcleos Sede e Especializados de Natal/RN, no qual são discriminadas sugestões adicionais à Corregedoria-Geral (2.4.1, fl. 229), à Defensoria Pública Geral (2.4.2, fl. 229), à Subdefensoria Pública Geral (2.4.3, fl. 229) e ao Conselho Superior (2.4.4, fl. 230), DETERMINO o envio de cópia de tal documento aos respectivos órgãos, para: i) dar ciência à Corregedoria-Geral e à Defensoria Pública Geral sobre os tópicos 2.4.1 e 2.4.2, no fito de, após análise sobre as sugestões, adotarem as providências que se revelarem oportunas e convenientes ao interesse da administração; ii) dar ciência ao Presidente do Conselho Superior sobre as propostas incluídas no item 2.4.4, a fim de que, com relação às demais recomendações não tratadas nestes autos, promova as medidas que entender cabíveis. Por fim, no concernente ao tópico 2.4.3, direcionado à Subdefensoria Pública Geral, em sendo este Relator ocupante do cargo de Subdefensor Público-Geral, serão oportunamente implantadas as medidas propostas”. O relator destacou que os dados fornecidos pelos Coordenadores das Defensorias Públicas e a Corregedoria-Geral apresentaram inconsistências quanto aos números comparativos entre os núcleos e aqueles disponibilizados no sistema SOLAR. Requerida a palavra, o conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco propôs, a título de sugestão, a implementação de um controle específico por meio da criação de um *locus* no Sistema SOLAR para aferição da entrada e saída de demandas relativas às defesas dos assistidos. Em adendo, a conselheira Cláudia Carvalho Queiroz sugeriu a criação de um filtro específico no Sistema SOLAR pertinente às defesas processuais, de modo a possibilitar uma filtragem acerca de quais atendimentos foram remetidos para fins específico de elaboração de contestação, recurso e/ou outras peças defensivas, e não apenas para acompanhamento do feito ou peticionamento incidental. Acrescentou, também, que no que diz respeito à Resolução nº 210/2020-CSDP, em sendo

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

mantida como definitiva a deliberação provisória, necessário que seja verificado o impacto dessa definitividade nos órgãos de atuação do interior do Estado e no atendimento do assistido, bem como que sejam disciplinadas, de forma clara, quem teria a responsabilidade (se o remetente ou o destinatário) de conferir a documentação apresentada pelo assistido e o relato dos fatos antes da remessa ou mesmo de complementar essa, caso o Defensor responsável pela elaboração da defesa, entenda como incompleta, ressaltando que os atendimentos precisam ser analisados previamente para evitar prejuízo no cumprimento dos prazos e elaboração das defesas. Ponderou, também, que a resolução não define quem faz o acompanhamento processual, se é o núcleo do domicílio ou onde o feito tramita e que isso tem gerado muitos encaminhamentos equivocados de assistidos de um núcleo para outro, sobretudo naqueles mais próximos. Salientou, por fim, que tais pontos precisam ser bem esclarecidos na respectiva resolução, haja vista que sua aplicabilidade continua gerando muitas dúvidas entre os Defensores Públicos e encaminhamentos incompletos de atendimentos de um órgão de atuação para outro, o que acaba repercutindo na atuação de quem recebe a demanda, com prazo, para elaborar defesa. Ato contínuo, o relator efetuou o compartilhamento do quadro de atribuições apresentado pela Comissão Revisora nos presentes autos. A conselheira Cláudia Carvalho Queiroz ponderou pela necessidade de esclarecimento quanto à atuação na fase recursal nos Juizados Cíveis, quanto ao fato de englobar a atuação posterior na fase de cumprimento da decisão que venha a ser prolatada pela Turma Recursal, cujo entendimento fora corroborado pelos conselheiros Pedro Amorim Carvalho de Souza e Bruno Henrique Magalhães Branco. Feita tal ponderação, o conselheiro relator procedeu à leitura individualizada da proposta de resolução destinada a modificar a Resolução nº 195/2019-CSDP, de 22 de março de 2019, que define as atribuições dos órgãos de atuação do Núcleo Cível e da Infância de Natal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, acolheu o voto do relator com as ressalvas apresentadas pela conselheira Cláudia Carvalho Queiroz no sentido de que o Sistema SOLAR seja adequado para mensurar os impactos da presente decisão, especificando os atendimentos remetidos para elaboração de peças defensivas com prazo, assim como que a Resolução nº 210/2020-CSDP passe a contemplar as questões operacionais que vem gerando complicações e encaminhamentos indevidos das demandas dos assistidos entre os órgãos de atuação e, ainda, que seja dada ciência ao Presidente do Conselho Superior acerca das sugestões contidas no item 2.4.4 do relatório da Comissão Revisora para que adote as medidas necessárias para possível instauração de processos administrativos. À unanimidade, com o acolhimento das sugestões apresentadas, restou aprovada a Resolução nº 321/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023, que modifica a Resolução nº 195/2019-CSDP, de 22 de março de 2019, que define as atribuições dos órgãos de atuação do Núcleo Cível e da Infância de Natal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, cuja vigência tem início a partir de 1º de janeiro de 2024, ficando a responsabilidade pelas intimações expedidas no sistema Pje nos moldes da nova formatação a partir de 1º de janeiro de 2024, nos termos do Anexo II desta Ata. Em continuidade à Décima Sesta Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada em 15 de dezembro de 2023, passou-se à apreciação dos processos pautados por meio da Portaria nº 447/2023 – GDPGE, de 11 de dezembro de 2023. Processo nº 2.674/2023. Assunto: Proposta de resolução para regulamentação do Sistema de Dispensa Eletrônica, quando aplicável a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Deliberação: O conselho, à unanimidade, aprovou o texto da Resolução nº 322/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, na forma do

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

**DEFENSORIA PÚBLICA**

Natal, 05 de janeiro de 2024

Anexo III desta Ata. Processo nº 2.679/203. Assunto: Proposta de resolução para regulamentação acerca do enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, aprovou o texto da Resolução nº 323/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023, que trata sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, nos termos do Anexo IV desta Ata. Processo nº 2.675/2023. Assunto: Proposta de resolução para regulamentação do Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, quando aplicável a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O presidente do Conselho solicitara a retirada de mesa dos autos em questão para análise mais aprofundada, o que fora acolhido, à unanimidade, pelos membros do Colegiado. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão às doze horas e vinte minutos. Eu, \_\_\_\_, Luciane da Silva Fernandes, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha  
Presidente do Conselho Superior  
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves  
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco  
Corregedor Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz  
Defensora Pública do Estado  
Membro eleito

Igor Melo Araújo  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza  
Defensor Público  
Membro eleito

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

ANEXO I DA ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 320/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023.

*Modifica o art. 2º da Resolução nº 124/2016, de 12 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a formação de lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, bem como o art. 17 da Resolução nº 180/2018-CSDP e o art. 11 da Resolução nº 192/2018-CSDP.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 10 e 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADI 7303/DF, que declarou a inconstitucionalidade material das expressões “no serviço público do Estado, no serviço público em geral” contidas no art. 121, parágrafo único, da Lei Complementar Federal 80/1994;

CONSIDERANDO que a referida decisão ressalvou, de forma expressa, que seus efeitos seriam apenas “*ex nunc*”, uma vez que “a eventual reorganização administrativa de todo o quadro da Defensoria Pública Estadual, na busca de restabelecer a situação funcional dos membros movimentados no curso de inúmeros anos ao abrigo de critérios tidos por inconstitucionais, criaria grave incerteza sobre a validade de atos praticados.”;

CONSIDERANDO que a alteração dos critérios de formação da lista de antiguidade implica a necessidade de adequação das normas expressas no art. 17 da Resolução nº 180/2018-CSDP e no art. 11 da Resolução nº 192/2018-CSDP, para manutenção da simetria entre as disposições normativas;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução nº 124/2016-CSDP, de 12 de fevereiro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º. A ordem de antiguidade será fixada de acordo com o maior tempo de serviço na categoria e, ocorrendo empate, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios:  
I - maior tempo de serviço na carreira;  
II - maior idade;  
III - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte”. (NR)*

Art. 2º. O artigo 17 da Resolução nº 180/2018 – CSDP, de 03 de agosto de 2018, passa a ter a seguinte redação:

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

*“Art. 17. Na remoção a pedido, para provimento da vaga por antiguidade, havendo mais de um candidato inscrito, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.” (NR)*

Art. 3º. O artigo 11 da Resolução nº 192/2018 – CSDP, de 09 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 11. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:  
I - maior tempo de serviço na categoria;  
II - maior tempo de serviço na carreira;  
III – maior idade;  
IV - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.” (NR)*

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha Presidente do Conselho Superior Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves  
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco Corregedor Geral da Defensoria Pública Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz Defensora Pública do Estado Membro eleito

Igor Melo Araújo  
Defensor Público do Estado Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira Defensor Público  
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza Defensor Público  
Membro eleito

ANEXO II DA ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 321/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023.

*Modifica a Resolução nº 195/2019-CSDP, de 22 de março de 2019, que define as atribuições dos órgãos de atuação do Núcleo Cível e da Infância de Natal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.*

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no

uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, inciso I, da Lei Complementar Federal de nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional de nº 45, de 08 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do que preconiza o art. 102, § 1º, da Lei Complementar Federal de nº 80/1994;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que deve reger a atuação da Administração Pública, assim como diante da necessidade de evitar a descontinuidade do serviço público essencial prestado pela Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar administrativa e funcionalmente os órgãos de atuação que compõem o Núcleo de Natal, na seara cível e de infância, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de exercício de suas atribuições, em atenção ao atual nível de demanda, bem assim à modificação de competência implementada pela Resolução nº 38, de 25 de outubro de 2023, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º. Os arts. 4º e 6º ao 18 da Resolução nº 195, de 22 de março de 2019, passarão a ter a seguinte redação:

*Art. 4º. São atribuições ordinárias das 10ª e 17ª Defensorias Públicas Cíveis de Natal: (...)  
IV – propor e acompanhar demandas que versem sobre direito do consumidor de competência dos Juizados Especiais Cíveis de Natal, nos casos em que seja obrigatória a assistência por causídico, assim se entendendo a atuação em instância recursal, e, também, o acompanhamento da fase de cumprimento de sentença relativamente a esses feitos; (NR)*

*Art. 6º. São atribuições ordinárias da 4ª Defensoria Pública Cível de Natal:  
I - atuar perante a 6ª (processos pares) 11ª, 12ª, 13ª, 16ª e 18ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)  
II - (REVOGADO)*

*III - atuar, em defesa dos interesses da parte ré, perante a 5ª Vara de Família e Sucessões realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)  
IV – atuar, nas demandas de sucessões, perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em defesa dos herdeiros e interessados não inventariantes, quando*

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

*houver conflito;*

*(...)*

*XV – atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 7º. São atribuições ordinárias da 9ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar perante a 5ª, 6ª (processos ímpares), 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - (REVOGADO)*

*III - atuar, em defesa dos interesses da parte autora, perante a 5ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*IV - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em favor da parte requerente/inventariante, assim como dos demais herdeiros e interessados não inventariantes, desde que não exista conflito;*

*(...)*

*XV – atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 8º. São atribuições ordinárias da 5ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar, em assistência aos interesses da parte autora, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em favor da parte requerente/inventariante, assim como dos demais herdeiros e interessados não inventariantes, desde que não exista conflito;*

*III - atuar, em defesa dos interesses da parte ré, perante a 6ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR);*

*IV - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em defesa dos herdeiros e interessados não inventariantes, quando houver conflito;*

*(...)*

*XV - atuar perante a 7ª e 25ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NOVO);*

*XVI - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 9º. São atribuições ordinárias da 6ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar, em assistência aos interesses da parte ré, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em defesa dos herdeiros e interessados não inventariantes, quando houver conflito;*

*III - atuar, em defesa dos interesses da parte autora, perante a 6ª Vara de Família e*

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

*Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*IV - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em favor da parte requerente/inventariante, assim como dos demais herdeiros e interessados não inventariantes, desde que não exista conflito;*

*(...)*

*XV - atuar perante a 4ª e 21ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NOVO);*

*XVI - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação (ACRÉSCIMO).*

*Art. 10. São atribuições ordinárias da 7ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar, em assistência aos interesses da parte autora, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões e 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em favor da parte requerente/inventariante, assim como dos demais herdeiros e interessados não inventariantes, desde que não exista conflito; (NR)*

*III - atuar, em defesa dos interesses da parte ré, perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*(...)*

*XIV - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO).*

*Art. 11. São atribuições ordinárias da 8ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar, em assistência aos interesses da parte ré, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões e 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em defesa dos herdeiros e interessados não inventariantes, quando houver conflito; (NR)*

*III - atuar, em defesa dos interesses da parte autora, perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas;*

*(NR)*

*(...)*

*XIV - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação (ACRÉSCIMO).*

*Art. 12. São atribuições ordinárias da 11ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar, em assistência aos interesses da parte autora, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em favor da parte requerente/inventariante, assim como dos demais herdeiros e interessados não inventariantes, desde que não exista conflito; (NR)*

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

*III - atuar, em defesa dos interesses da parte ré, perante a 8ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*IV - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em defesa dos herdeiros e interessados não inventariantes, quando houver conflito;*

*(...)*

*XV - atuar perante as 1ª, 3ª e 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal e os 1º, 3º e 5º Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal - com exceção das demandas que visam tutelar o direito à saúde, assim como demandas de natureza coletiva propostas pela Defensoria Pública ou, ainda, naquelas em que essa atua, como parte autora ou ré, na defesa dos interesses institucionais realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NOVO)*

*XVI - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 13. São atribuições ordinárias da 12ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar, em defesa dos interesses da parte ré, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em defesa dos herdeiros e interessados não inventariantes, quando houver conflito; (NR)*

*III - atuar, em assistência aos interesses da parte autora, perante a 8ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*IV - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em favor da parte requerente/inventariante, assim como dos demais herdeiros e interessados não inventariantes, desde que não exista conflito;*

*(...)*

*XV - atuar perante as 2ª, 4ª e 6ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal e os 2º, 4º e 6º Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal - com exceção das demandas que visam tutelar o direito à saúde, assim como demandas de natureza coletiva propostas pela Defensoria Pública ou, ainda, naquelas em que essa atua, como parte autora ou ré, na defesa dos interesses institucionais realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NOVO)*

*XVI - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 14. São atribuições ordinárias da 13ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar, em assistência aos interesses da parte autora, perante a 7ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em favor da parte requerente/inventariante, assim como dos demais herdeiros e interessados não inventariantes, desde que não exista conflito;*

*III - atuar, em defesa dos interesses da parte ré, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas;*

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

(NR)

*IV - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em defesa dos herdeiros e interessados não inventariantes, quando houver conflito;*

(...)

*XV - atuar perante a 14ª e 15ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NOVO)*

*XVI - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 15. São atribuições ordinárias da 14ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar, em defesa dos interesses da parte ré, perante a 7ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em defesa dos herdeiros e interessados não inventariantes, quando houver conflito;*

*III - atuar, em assistência aos interesses da parte autora, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas;*

(NR)

*IV - atuar, nas demandas de sucessões, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, em favor da parte requerente/inventariante, assim como dos demais herdeiros e interessados não inventariantes, desde que não exista conflito;*

(...)

*XV - atuar perante a 17ª e 22ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NOVO)*

*XVI - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 16. São atribuições ordinárias da 15ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar perante as 1ª, 2ª e 23ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*II - (REVOGADO)*

*III - atuar perante as 2ª, 4ª e 6ª Varas de Execução Fiscal da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

(...)

*VIII - (REVOGADO) (...)*

*X - Atuar na fase recursal em demandas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto nas de direito do consumidor, bem como acompanhar a fase de cumprimento de sentença decorrente dessa atuação; (NR)*

(...)

*XVI - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 17. São atribuições ordinárias da 16ª Defensoria Pública Cível de Natal:*

*I - atuar perante a 3ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

**DEFENSORIA PÚBLICA**

Natal, 05 de janeiro de 2024

*II - atuar, em defesa dos interesses da parte ré, perante a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NR)*

*(...)*

*XIII – atuar perante as 1ª, 3ª e 5ª Varas de Execução Fiscal da Comarca de Natal,*

*realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas; (NOVO)*

*XIV - atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

*Art. 18. São atribuições ordinárias da 1ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Natal: (...)*

*XV – atuar, por distribuição, na apresentação de defesa em benefício de réus ou terceiros interessados residentes na Comarca de Natal não citados/intimados através de cartas precatórias, em demandas que tramitem perante Comarca de outro Estado da Federação. (ACRÉSCIMO)*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha  
Presidente do Conselho Superior  
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves  
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco  
Corregedor Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz  
Defensora Pública do Estado  
Membro eleito

Igor Melo Araújo  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza  
Defensor Público  
Membro eleito

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

ANEXO III DA ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 322/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023.

*Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e orçamentária, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021;

RESOLVE:

## Capítulo I Das disposições preliminares

### Seção I Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe e institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o sistema de dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata o § 3º, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### Seção II Do Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia. Parágrafo único. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

### Seção III Das hipóteses de uso

Art. 3º A dispensa de licitação, na forma eletrônica, ocorrerá, preferencialmente, nas

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso

III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos cuja contratação ocorrerá no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

<sup>i</sup> - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

<sup>ii</sup> - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação deve observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

## Capítulo II Do procedimento

### Seção I

#### Da instrução do procedimento

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

<sup>i</sup> - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

<sup>ii</sup> - estimativa de despesa, conforme regulamento específico, ou, no caso de aplicação de verbas federais a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021;

<sup>iii</sup> - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

<sup>iv</sup> - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

<sup>v</sup> - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

<sup>vi</sup> - razão de escolha do contratado;

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

- vii - justificativa de preço, se for o caso; e
- viii - autorização da autoridade competente;
- ix - publicação e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

§1º A comprovação da habilitação e qualificação técnica que trata o inciso VI do *caput*, observará o disposto nos artigos 66, 67 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber ao objeto pretendido.

§ 2º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º desta Resolução, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 3º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido no site da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

§ 4º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§5º Orientações detalhadas acerca da sequência de atos e documentos essenciais ao cumprimento da instrução que trata o *caput* poderão constar em ato normativo.

## Seção II

Das informações para o certame

Art. 5º Serão inseridas no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- i - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- ii - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II, do art. 4º, desta Resolução, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- iii - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- iv - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- v - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- vi - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- vii - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º desta Resolução, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

## Seção III Da divulgação

Art. 6º O procedimento será divulgado no Sistema de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

## Seção IV Do fornecedor

Art. 7º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta,

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

<sup>i</sup> a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

<sup>ii</sup> - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, quando couber;

<sup>iii</sup> - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

<sup>iv</sup> - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

<sup>v</sup> - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

<sup>vi</sup> - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 7º desta Resolução, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

<sup>i</sup> - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

<sup>ii</sup> - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do *caput*.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## Capítulo III

### Da abertura do procedimento e do envio de lances

Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

## Capítulo IV Do julgamento e da habilitação Seção I Do julgamento

Art. 13. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 11 desta Resolução, será realizada a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 14. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 15. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 14, desta Resolução.

Art. 16. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

## Seção II Da habilitação

Art. 17. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf, no que couber.

§ 2º O disposto no § 1º do *caput* deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

Art. 18. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 19. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 17 desta Resolução, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

### Seção III

#### Do procedimento fracassado ou deserto

Art. 20. No caso de o procedimento restar fracassado, a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte poderá:

- i - republicar o procedimento;
- ii - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- iii - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

### Capítulo V

#### Da adjudicação e da homologação

Art. 21. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à Defensoria Pública Geral para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Capítulo VI

#### Das sanções administrativas

Art. 22. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. A dosimetria das sanções administrativas a serem aplicadas no âmbito do procedimento eletrônico de contratação direta serão definidas por meio de regulamento.

### Capítulo VII

#### Das disposições finais

Art. 23. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

**DEFENSORIA PÚBLICA**

Natal, 05 de janeiro de 2024

lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 24. Todos os membros e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 25. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 26. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Defensor Público- Geral, que poderá propor normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala virtual de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha  
Presidente do Conselho Superior  
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves  
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco  
Corregedor Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz  
Defensora Pública do Estado  
Membro eleito

Igor Melo Araújo  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza  
Defensor Público  
Membro eleito

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

ANEXO IV DA ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 323/2023-CSDP, de 20 de dezembro de 2023.

*Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa, financeira e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade das aquisições e contratações no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, resguardando a regularidade do funcionamento de todas as unidades da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte-DPERN, em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja especificação, qualidade e preço extrapolam os limites do necessário para atender as demandas ordinárias das unidades da DPERN, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum; e,

II – Bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo com preço e qualidade similares aos bens de outras marcas ou de outros fornecedores e que cumprem a finalidade a qual se destinam.

Art. 4º O agente público considerará os seguintes aspectos no enquadramento do bem como

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

de luxo, conforme conceituado no inciso I, *caput*, do art. 3º:

- I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;
- II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
  - a) evolução tecnológica;
  - b) tendências sociais;
  - c) alterações de disponibilidade no mercado;
  - d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, *caput*, do art. 3º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

Art. 6º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 7º A qualquer momento, durante a tramitação do processo de contratação, caso sejam identificados possíveis bens de consumo de luxo, os autos processuais retornarão às unidades requisitantes para, justificadamente, se manifestarem, e, se for o caso, realizarem a supressão ou a substituição dos bens demandados.

Art. 8º Excepcionalmente, conforme o caso concreto, as situações em que não for possível adotar, no todo ou em parte, o estabelecido nesta Resolução, deverão ser devidamente justificadas e autorizadas pela Defensoria Pública Geral.

Art. 9º. Cumpre à Coordenadoria de Administração Geral atestar que os bens demandados não se enquadram na categoria de bens de luxo, mediante declaração no processo de contratação.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública Geral do Estado. Art. 11.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha  
Presidente do Conselho Superior  
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves  
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024

Bruno Henrique Magalhães Branco  
Corregedor Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz  
Defensora Pública do Estado  
Membro eleito

Igor Melo Araújo  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza  
Defensor Público  
Membro eleito

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15579

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 05 de janeiro de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=PMSB9LLWCE-OCJZ9I4PI6-P2TH9ZW2VI>.

**Código de verificação:**

PMSB9LLWCE-OCJZ9I4PI6-P2TH9ZW2VI

